



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9672	44	(P)

SEGOV/231

Vitória, 13 de maio de 2019

Senhor Vereador

Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

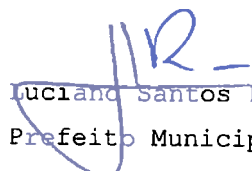
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 386/19, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.167/19, originário do Projeto de Lei nº 5038/18, de autoria do Vereador Vinicius José Simões, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling), no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 663/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1042/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 13/05/2019 18:38:23
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto Total.

Ref.Proc.2072154/19

9677/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

07

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0677	45	(e)

PARECER JURÍDICO Nº 663/2019

Processo nº 2072154/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta PGM a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.167/2019, constante às fls. 02, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.”

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5038/2018, elaborado por iniciativa do Vereador Vinícius Simões, contido no Autógrafo de Lei nº 11.167, dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 12 de setembro de 2018, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino,
conforme segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA) ; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208,I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial” , desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (grifamos)

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	46	91

A Justificativa apresentada pelo Poder Legislativo para a proposição é a seguinte:

“Considerando o silêncio atual da união federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar (homeschooling), se afigura perfeitamente possível que o Município de Vitória, no interesse de seus munícipes, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.”

Entretanto, divergimos de tal justificativa, vez que o Município não é competente para editar tal legislação, a regulamentação cabe tão somente à Lei federal editada pelo congresso nacional, conforme decisão do STF com repercussão geral, uma vez que a União, conforme art. 22 XXIV da CF possui competência legislativa privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação, e, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Registramos ainda que a proposta interfere diretamente no funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, não podendo ser de iniciativa do Poder Legislativo.

A SEME se manifestou nos autos pelo veto da proposta ao seguinte argumento:



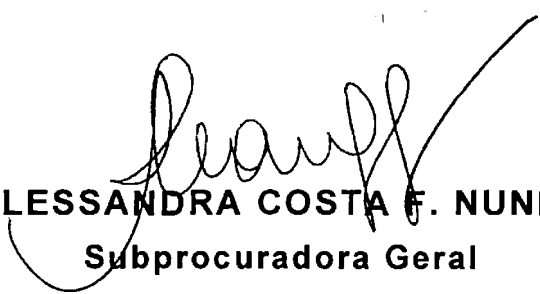
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Temos o entendimento que este Autógrafo de Lei deva ser vetado em sua integralidade considerando a incompatibilidade com a Legislação Federal, além de ser uma modalidade de ensino que pode comprometer a formação do indivíduo, principalmente quanto ao exercício da cidadania e para a vida em sociedade.

Isto posto, a Lei que se pretende aprovar invade competência privativa da união para legislar acerca do tema e possui vício de iniciativa por interferir diretamente na Secretaria Municipal de Educação, para o qual existe competência privativa do Chefe do executivo, **devendo ser integralmente vetada de acordo com o artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

É o parecer.

Vitória-ES, 09 de maio de 2019.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677/17	42	CA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhado para Expediente Externo
O Veto **TOTAL** referente ao
Autógrafo de Lei nº **11.767/2019**
em anexo: Em, **15/05/2019**

Funcionário **Vinicius Gallo**

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, **15/05/2019**

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, **15/05/2019**

Presidente

SEM EFEITO

26m 432110



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0677	48	Q

o Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça a fim
de apreciar o VETO TOTAL.
Em, 22/05/2019

Diretor do DEL

de Juizador Senador Pardini, Presidente da Comissão
de Justiça, p/ designar relator.

SAC

Em, 22/05/19

evolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões de
30/05/19

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

(VERO TONOL)

Conil DIA



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/06/19

Secretaria do S.A.C.

Pro Vereador Sandro Parrini,
Segue para conhecimento e providências por
realização do relator.

Em 19/06/19

DEL/SPC

PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

25/06/19

Secretaria do S.A.C.

CA/ARAB/...

Comissão de Justiça

A. Q. V. ...

Dias

21/06/19

DEL/SPC

PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/07/19

Secretaria do S.A.C.

Vitória/ES, 18 de junho de 2019.

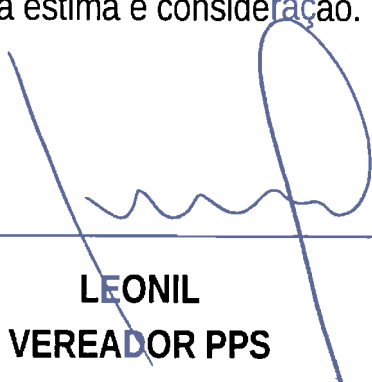
Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça

Nesta ocasião, o vereador signatário, devolve o processo de nº 9677/2018 sem opinamento ou Parecer, pelo fato de contar apenas com um Assessor responsável pelos processos Legislativos e por estar com uma grande demanda no Departamento Jurídico.

Vale ressaltar que Pareceres do Processo Legislativo merecem total tempo e atenção para opinamento, e por todo o exposto, solicito que Vossa Excelência designe outro Relator.

Reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

DESPACHO

Projeto de Lei: 5038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinícius Simões

Ementa: "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória".

Motivo do Despacho

O presente Projeto de Lei que tem por função precípua, Dispor sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória, foi direcionado para o Gabinete do Vereador Leonil Dias para emissão de parecer / opinamento sobre o Veto, ocorre que o mesmo foi devolvido a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de que o referido Vereador encontra-se apenas com 1 (um) Assessor Legislativo e que este está com grande quantidade de demanda Jurídica, razão pela qual solicita à designação de outro relator.

Após análise da solicitação acima mencionada, chegamos a conclusão de que não é razoável redesignar novo relator para este projeto, já que a distribuição ocorre de forma igualitária e a aceitação deste pedido geraria demanda extra aos demais componentes da Comissão.

Além de tudo já descrito, o presente Projeto recebeu opinamento dos Vereadores Mazinho dos Anjos, Roberto Martins e Sandro Parrini, por isso não resta alternativa que não seja a devolução.

Diante do exposto, reitero a designação de relatoria para o Vereador Leonil Dias !

Palácio Atilio Vivácqua, 25 de junho de 2019.


Sandro Parrini

Vereador – PDT



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504

(27) 3334-4555

Identificador: 3100320031003900380032003A00540052004100 Conferência em <http://camara.sen.gov.br/spl/autenticidade>.



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 15038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinicius Simões

Ementa: "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschoollig) no município de Vitória".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, **Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschoollig) no município de Vitória**, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 05/11/2018, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o Vereador alega que o PL tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

Pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e Redação, o referido projeto de Lei deliberado como legal e constitucional, conforme se observa através do parecer do relator as fls. 06/09 dos autos.

Foi apresentado pelo Autor requerimento de urgência, contido as fls. 35 dos autos, tendo sido o Projeto incluído em pauta da ordem do dia de 11 de abril de 2019.

Houve a aprovação em sessão ordinária, sendo lançado autógrafo de lei n.º 11.167/2019, as fls. 42/43 dos autos.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O veto do Chefe do Poder Executivo à Lei Municipal 11.167/2019 está fundamentado em dois argumentos: a ausência de competência legislativa municipal e o vício de iniciativa. No entanto, nenhum dos dois motivos se sustenta, de acordo com o que se passa a demonstrar.

Quanto à competência legislativa, foi pressuposta contrariedade ao artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, contudo, a hipótese melhor se molda aos artigos 24, IX e 30, I e II, da mesma Constituição.

O artigo 22, XXIV, trata da competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.364/1996), em seu artigo 1º, § 1º, é clara ao afirmar que seu objetivo é disciplinar a “educação escolar”.

Portanto, a conjugação do artigo 22, XXIV, da Constituição com o artigo 1º, § 1º, da LDB, deixa claro que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar não está sob o âmbito daquele dispositivo constitucional, atraindo a incidência do artigo 24, IX, da Constituição, que estabelece a competência legislativa concorrente (União e Estados) sobre “educação e ensino”.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Os §§ do artigo 24 estabelecem a possibilidade de que Estados não somente suplementem a legislação federal (§ 2º), como também exerçam competência legislativa plena (§ 3º) até que seja editada lei federal sobre normas gerais.

Sobrevindo lei federal, a lei estadual exercida em competência plena, suplementar e transitória, perde seus efeitos, no que contrariar a lei federal (§ 4º).

Nota-se que a competência legislativa municipal sobre a educação domiciliar será exercida de forma transitória e na ausência de legislação federal sobre o assunto. E enquanto não for editada lei federal ou estadual, essa situação de vazio legislativo introduz a competência legislativa municipal, a teor dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição.

Inicialmente, a competência legislativa municipal exsurge da situação de vazio legislativo e da consequente insegurança jurídica. O município de Vitória, de forma inédita no País, legislou sobre a educação domiciliar exatamente com o intuito de garantir segurança jurídica às famílias, uma clara matéria de interesse local.

O interesse local na edição de ato normativo garantidor da segurança jurídica das famílias educadoras de Vitória é ainda mais reforçado pela constatação de que se trata de um grupo fortemente atuante no âmbito do município, ocupando espaços públicos e interagindo com alto grau de civilidade com a comunidade.

Além disso, o inciso II do artigo 30 da Constituição estabelece a competência do Município para suplementar a legislação estadual e a federal, no que couber. Nota-se que este dispositivo lança mão da mesma ideia de suplementação legislativa estabelecida pelo § 2º do artigo 24, motivo pelo qual é possível concluir que a previsão contida no § 3º do mesmo artigo também se estende aos Municípios enquanto não houver lei federal ou estadual sobre o tema. Sobrevindo legislação de qualquer dos outros dois entes (União ou Estado), a lei municipal sobre o assunto perde eficácia, por aplicação analógica do § 4º do mesmo artigo.

Conclui-se, portanto, tratar-se de competência legislativa excepcional, suplementar e transitória do Município, mas que é exercida de forma absolutamente

válida, à luz da ordem constitucional, enquanto não houver norma federal ou estadual sobre o assunto.

Convém ressaltar que, no âmbito doutrinário, a competência legislativa dos municípios para esta hipótese foi defendida André Borges Uliano¹ e Carlos Eduardo Rangel Xavier² (o primeiro, Procurador da República; o segundo, Procurador do Estado do Paraná).

Quanto ao segundo fundamento do veto, o suposto vício de iniciativa, decorre de compreensão equivocada do texto do Projeto de Lei. Bem vistas as coisas, nenhuma nova atribuição é criada à Secretaria Municipal de Educação.

Em primeiro lugar, pelo fato de terem estabelecido um meio de avaliação dos alunos em educação domiciliar provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação (Prova Brasil e Enceja). Como o sistema público já é responsável por estas provas, nenhuma nova atribuição à municipalidade é criada. Trata-se, em verdade, somente de reconhecer o meio que já é utilizado para que aqueles provenientes da educação domiciliar obtenham a certificação oficial de seu conhecimento.

Em segundo, porque a previsão de um cadastro das famílias educadoras deve ser entendido como atividade contemplada dentro de atribuição já existente. Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação já tem a responsabilidade de realizar o senso dos educandos sob o sistema municipal. Nesse sentido, a manutenção de cadastro, algo por demais singelo, além de já estar inserido nas atribuições administrativas ordinárias do órgão municipal, é de absoluto interesse da municipalidade, na medida em que as famílias educadoras não mais serão computadas nas estatísticas de evasão escolar – e, de fato, de evasão escolar não se trata.

Pelos motivos expostos acima, não se sustentando os motivos enunciados na mensagem encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, deve ser rejeitado o veto da Lei 11.167/2019.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se a inexistência de vício, entendendo que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de Julho de 2019.

LEONIL
Vereador – PPS

¹Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling). Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-contitucionalidade-ensinodomiciliar-homeschooling>>.

²Panorama Jurídico da Educação Domiciliar no Brasil, in Revista Jurídica da procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9677/2018

Projeto de Lei nº 5038/2018

Procedência: Vereador Vinícius Simões

VOTO EM SEPARADO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto total ao Projeto de Lei nº 138/2019 de autoria do vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

Trata de veto total ao Projeto de Lei apresentado pelo vereador Vinícius Simões que reconhece a modalidade ensino domiciliar (homeschooling) como válida e garante aos alunos desta modalidade os mesmos direitos, e relação aos serviços públicos de Vitória, dos matriculados no ensino regular. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra:

Art. 1º A educação domiciliar (*Homeschooling*) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2. As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantido todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação

municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4. O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5. O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que deu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, e para a Comissão de Educação, que deu pela aprovação. Em seguida, foi para votação em Plenário, o qual, por unanimidade, aprovou a matéria, enviando-a ao Prefeito Municipal para a sanção ou veto. Este, por sua vez, vetou totalmente a matéria, sendo este apreciado pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, que deu parecer pela derrubada do veto.

É o relatório, passo a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Art. 61, I, do Regimento Interno, este parecer técnico terá como objetivo analisar somente o aspecto formal da proposição, pois sua matéria não faz subsunção às hipóteses de discussão do mérito, presentes no inciso II:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) consulta plebiscitária e referendo popular;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;



- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Para isso, haverá a análise da constitucionalidade formal, sobre a iniciativa da matéria.

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria, a Constituição da República estabeleceu, em seu Artigo 22, XXIV, 24, IX, e 30, II, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deve-se observar, portanto, que o Município não pode legislar sobre diretrizes e bases da educação, sendo esta competência exclusiva da União, a qual exerceu pela edição da Lei nº 9.394/1996, entretanto possui a competência suplementar no ramo da educação. Deste modo, se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não vedasse a modalidade educacional e se a matéria fosse de interesse local, poderia o Município dispor, pois:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao ~~interesse local, no desempenho da~~ competência disposta no Art. 30, II, da ~~Constituição~~. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de se respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em



sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual.¹

Ocorre que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional veda expressamente qualquer modalidade de ensino que não seja o ensino regular, conforme se depreende de seu Art. 5º:

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.
§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:
I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência à escola**.
§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público **assegurar**á em **primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo**, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Portanto, pelo princípio da preponderância do interesse, não há como se admitir um projeto de lei municipal que possua o objetivo de validar a modalidade *homeschooling*. Portanto, voto pela manutenção do veto, por entender que há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 25 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 927.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	56	@

Processo: 9677/2018
PL : 5038/18

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Miguel dos Anjos

Presidente Comissão

Em, 25/07/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

30/07/19

Secretaria do S.A.C.

AO SAE/DEL

Segue com o despacho em anexo.

07/08/19

P/ Miguel
Miguel dos Anjos

Miguel dos Anjos
Câmara Municipal de Vitória

ATA DA REUNIÃO

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE

DE DOCUMENTOS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	57	@

D E S P A C H O

Processo nº: 9677/2018

Assunto: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

Ao Del/SAC,

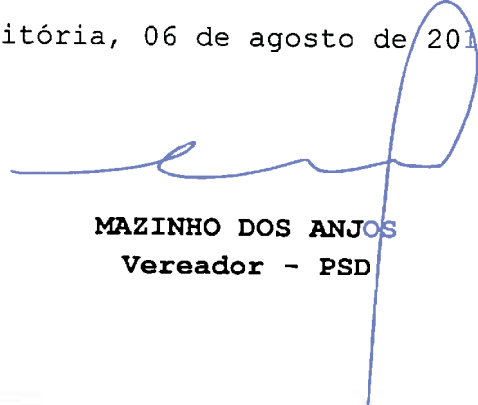
Senhor Diretor,

Em análise detida da proposição em comento, verifica-se que nas fls. 27/30 fora apresentado voto em separado contrários às conclusões do relator, quando manifestou-se que " embora elogiável a preocupação com o cidadão vitorienense, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência da União e do chefe do Executivo(...)".

Nesse sentido, devolvo o processo em questão para as providências de estilo, sem apresentação do voto em separado e qualquer outra diligência, visto que não resta outra deliberação a ser adotada.

Atenciosamente,

Vitória, 06 de agosto de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 5038/2018

Reunião : 24º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 15/08/2019 - 13:12:14 às 13:13:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	58	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Fsmael	PSB	Sim	13:13:17
30	Leonil	PPS	Sim	13:13:18
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:13:24
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:13:23

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	1	4



PRESIDENTE

SECRETARIO

Incluído Na Pauta da
Sessão ordinária do
dia 15 de Agosto de 2019

CÂM.	PROCE
01677	59 @

Le Veto Total por 13 votos
ante-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 15/08/2019

Presidente da Câmara

Matéria : VT Projeto de Lei nº 5038/2018

Reunião : 75ª Sessão Ordinária
 Data : 15/08/2019 - 17:42:59 às 17:43:37
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	60	

Quorum :

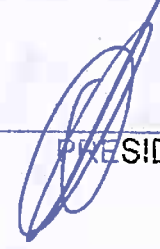
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Nao	17:43:28
35	Cleber Felix	PP	Nao	17:43:12
33	Daíto Neves	PTB	Nao	17:43:05
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:43:11
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Nao	17:43:05
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:43:03
9	Max da Mata	PSDB	Nao	17:43:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:43:18
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:43:18
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:43:11
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:43:03
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	17:43:04
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	17:43:02
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:43:11

Totais da Votação :

SIM 1 NÃO 13

TOTAL 14

 PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	81	21

OF.PRE.RM Nº 015

Vitória, 16 de Agosto de 2019.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 15 de Agosto de 2019, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 5038/2018**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.167/19**. Nesse contexto, ressalto a observância do prazo de promulgação a que alude o § 7º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Cléber Jose Felix
PRESIDENTE

Processo **4733276/2019** Prioridade **NORMAL**
Data 21/08/2019 Hora 16 33
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 015/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0677	62	Q

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 102

Vitória, 27 de Agosto de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.562/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 5038/2019**, de autoria do Vereador Vinícius Simões desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Valmir Soares Natividade
Valmir Soares Natividade
Agente de Suporte Operacional
Matrícula 129550 - PMV

Recebi em: 02/09/19



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	63	

LEI Nº 9.562/2019

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 30 / 08 / 19 Rubrica
--

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dispõe sobre Educação Domiciliar
(Homeschooling) no Município de
Vitória.**

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Proc. nº 9.677/2018



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	64	@

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 9.677/2018



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1041 Ano VII

Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

LEI Nº 9.562/2019

CA	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PRO	PROCESSO	FOLHA
967	65	RUBRICA
www.cmv.es.gov.br/diario		

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

